



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.001384/2001-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.006 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CISA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/09/1999

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS ROTEADORES DIGITAIS DO TIPO CROSSCONNECT COM GRANULARIDADE DE 2 KBIT/S. NCM 8517.3061.

Aplicando-se as Regras Gerais de Classificação 1 e 6 e a Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado, os roteadores digitais do tipo crossconnect com granularidade de 2 kbit/s se classifica na NCM 8517.30.61.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela Recorrente, o advogado Alberto Daudt, OAB/RJ 50932.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado para a cobrança de a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados e seus consectários legais.

Para bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório da Delegacia de Julgamento:

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada registrou em 20/09/1999 a Declaração de Importação (DI) nº9910793502-6 e em 07/10/1999 a DI n. 99/0854436-5, para importar equipamentos descritos como 110 roteadores digitais com componentes diversos, classificando-os na NCM 8517.30.61 — Roteadores digitais tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s.

Em procedimento de revisão aduaneira, após intimação ao importador para apresentação de documentos que esclarecessem a natureza dos produtos importados, a autoridade preparadora decidiu pela solicitação de laudo técnico. Dessa forma, o Itufes — Instituto Tecnológico da Universidade Federal do Espírito Santos, emitiu o Relatório de Identificação (RI) n. 55/01, respondendo os quesitos encaminhados pela fiscalização e pelo importador (fls.38 a 56).

Analisando o "RI nº 55/01" a fiscalização reclassificou as mercadorias, enquadrando-as na NCM 8517.30.69, de acordo com as Regras 1, 3b e 6 e a Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado, pois afirma que o laudo concluiu que se tratam de roteadores digitais com granularidade de 8 kbits/s e não 2Mbits/s como declarado.

Em função da nova classificação fiscal, a fiscalização lavrou auto de infração para exigência da diferença de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados, bem como das multas de ofício, previstas no inciso 1 do artigo 44 da Lei 9.430/96 e no artigo 80, I, da Lei n. 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei n.9.430/1996, além dos juros de mora.

Regularmente intimada (ciência pessoal às fls. 01 e 08), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 245 a 260, anexando os documentos de folhas 261 a 289.

A impugnante alega preliminar de nulidade por entender que houve mudança de critério jurídico do Fisco ao realizar a revisão aduaneira, haja vista ser a conferência aduaneira o momento em que é oferecido à fiscalização todas as informações necessárias para a exata classificação fiscal da mercadoria, como previsto nos artigos 444 e 445 do Regulamento Aduaneiro, não tendo havido nenhum fato novo. Essa mudança do critério

jurídico fere o Estado de Direito ao atingir o Princípio da Segurança Jurídica.

No mérito alega ter classificado corretamente os equipamentos, pois possuem interfaces de alta velocidade (interfaces iguais ou superiores a 2 Mbps), tratando-se de "roteadores digitais do tipo cross conect com granularidade igual ou superior a 2 Mbits".

Caso não seja esse o entendimento, solicita a realização de perícia técnica, preferencialmente perante o Instituto Nacional de Tecnologia — INT, por ser órgão expressamente mencionado no art. 30 do Decreto nº70.235/72. Para tal apresenta os quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 16, IV do referido Decreto.

Alega que as multas aplicadas são indevidas por não haver adequação do fato à norma, pois esta não pune a conduta de erro de classificação fiscal e porque o lançamento do IPI ser na DI e seu pagamento no registro desta, não tendo nenhuma relação com a nota fiscal a que a norma faz referência.

Cita os Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 e o Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10/97, para referendar seu entendimento de que as multas não são cabíveis.

Argumenta que a cobrança de juros de mora, tendo por base a taxa Selic, indevida pelo fato da mesma ser ilegal, pois afronta o § 1º do artigo 161 do CTN, assim como o §3º do artigo 192 da Constituição Federal.

Solicita preliminarmente a nulidade do auto de infração. Também o deferimento da perícia técnica e o cancelamento das exigências relativas aos tributos, multas e juros.

Encaminhado a julgamento, o processo foi convertido em diligência para a realização de exame técnico da mercadoria por parte do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), que emitiu o "Relatório Técnico nº001/2008" de folha 406 a 427.

Reintimada sobre o resultado da diligência realizada, a impugnante apresentou aditamento à impugnação inicial (fls. 437 a 439) na qual defende que o laudo apresentado corrobora a correta classificação fiscal das mercadorias posta nas Declarações de Importação.

Requer o integral provimento da impugnação e cancelamento das exigências fiscais.

Às folhas 445/446 consta "Informação Fiscal" que registra, em resumo, que o exame técnico realizado nas mercadorias pelo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia não foi acompanhado por representante da Alfândega da Receita Federal, a despeito da solicitação ao INT para que fosse informada a data e o local do exame pericial. Registra o entendimento da fiscalização contra a forma de condução do exame e acesso às informações fiscais por parte do perito.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a autuação, em decisão assim ementada:

Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 20/09/1999 ROTEADORES DIGITAIS DO TIPO CROSSCONNECT COM GRANULARIDADE DE 8 KBIT/S. NCM 8517.3069.

Aplicando-se as Regras Gerais de Classificação 1 e 6 e a Regra Geral Complementar 1 do Sistema Harmonizado, os roteadores digitais do tipo crossconnect com granularidade de 8 kbit/s se classificam na NCM 8517.30.69.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 20J09/1999 MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO Não constitui mudança de critério jurídico a alteração de ofício procedida pela autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, no código NCM declarado pela importador; com base na descrição da mercadoria, constante nas faturas comerciais, nas DI's e à vista de Laudo Técnico.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 11 outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos ao integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Crédito Tributário Exonerado Na decisão ora recorrida entendeu-se que o Relatório Técnico nº 001/2008, do Instituto Nacional de Tecnologia, fls. 406 a 427, refere-se à mercadoria diversa daquela submetida a despacho, conforme se verifica da resposta ao quesito 1 sobre as mercadorias da Declaração de Importação nº 99/0793502-6, que afirma que a "placa de interface modelo V35-M não pode ser analisada, não encontrava-se em operação devido a sua obsolescência". Por conseguinte, as conclusões do relatório técnico em referência, não poderiam ser consideradas.

Os equipamentos importados tratavam-se de roteadores digitais do tipo "cross-connect" de granularidade igual a 8 kbit/s, classificados na NCM 8517.3069, a mesma utilizada pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração.

Negou-se a ocorrência de mudança de critério jurídico, pois tal como registrado na descrição dos fatos do auto de infração, as informações prestadas pela ora Recorrente quando da realização do despacho de importação, não teriam sido suficientes para se determinar a correta classificação fiscal das mercadorias, sendo que no procedimento de revisão aduaneira, foi realizado exame técnico para identificá-las. Os procedimentos de conferência realizados no curso do despacho de importação não teriam efeito homologatório, tampouco caracterizariam lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalme

nte em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/02/2016 por

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANT

OS ARAUJO

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em relação às multas, são exigidas em razão da falta de pagamento do imposto lançado, haja vista as diferenças de alíquotas incidentes sobre as mercadorias quando classificadas corretamente.

Outrossim, a multa exigida nos autos não é a prevista no ADN/ CST n. 29/80, prevista no artigo 108 do Decreto-lei nº 37/1966, além de que a descaracterização de infração declarada pelo ADN Cosit n. 10/97 dependeria, para o caso em análise, de as mercadorias importadas estarem corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Sobre a Selic, como índice para fixação dos juros moratórios, está em conformidade com a legislação vigente, pois existe a autorização legal específica preconizada pelo Código Tributário Nacional, art. 161, §1º.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente descreve com detalhes, as especificações técnicas das mercadorias importadas, além de aduzir que:

i. prova técnica elaborada pelo Instituto Nacional de Tecnologia através do Relatório Técnico nº 001/2008, demonstra que razão lhe assiste, sendo correta a classificação tarifária por ela utilizada, vale dizer, os equipamentos importados são incontestavelmente "Roteadores digitais do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2Mbits/s";

ii. os equipamentos sob análise não possuem similar no mercado nacional, razão pela qual não é possível compará-lo a qualquer outro fabricado internamente;

iii. justificou-se o pedido de perícia pois os conceitos e definições existentes na TEC não se encontravam devidamente caracterizados, especialmente o que se entende por "granularidade";

iv. nos casos de importação, o lançamento do IPI dá-se na DI, conforme dispõe expressamente o art. 110, inciso II do RIPI/98 (antigo art. 55, II do RIPI/82) e o seu pagamento no registro desta (art. 183 do RIPI/98) não houve qualquer erro na especificação da mercadoria, nem tão pouco "declaração indevida", Ato Declaratório Normativo CST nº29/80: se o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97;

v. o laudo do INT efetivamente realizou vistoria física nos equipamentos importados, ao passo que o laudo do ITUFES, o qual embasou a lavratura das autuações, conforme em seu próprio corpo consignado, foi elaborado utilizando *"as informações contidas na documentação do processo de importação, na literatura técnica específica, nos manuais técnicos dos equipamentos e o acesso às informações contidas no site do fabricante"*;

vi. as interfaces mencionadas no primeiro parágrafo, da fl. 451 de referida decisão da DRJ não alteram a funcionalidade do sistema como um todo, nem a granularidade do mesmo vi. as placas mencionadas pelo acórdão recorrido, as quais teriam atribuído "configuração" distinta daquela na qual os aparelhos foram importados, apenas oferecem interfaces diversas para o usuário utilizar as facilidades de roteamento e cross-conexão do equipamento, ou seja, são meios diversos de conexão com o meio externo, em nada alterando a granularidade dos equipamentos;

vii. o laudo do INT comprova sem margem a dúvidas que os equipamentos importados são efetivamente "roteadores digitais do tipo "Crossconnect" de granularidade igual a 2Mbits/s";

viii.deve ser aplicado o princípio "in dubio pro reo", instituído do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Por ocasião do julgamento, a Turma decidiu pela sua conversão em diligência, em decisão que ora se transcreve:

O presente litígio gravita em torno da classificação fiscal das mercadoria - na decisão recorrida entende-se que o correto código tarifário é na NCM **8517.30.69**, ao passo que a Recorrente entende que seria a NCM **8517.30.61**.

Através das Declarações de Importação de nº 99/0793502-6 e 99/0854436-5 registradas respectivamente em 20/09/1999 e 07/10/1999, a Recorrente importou diversas mercadorias, descritas como "roteador digital crossconnect de granularidade igual ou superior a 2 Mbits".

A fiscalização, no entanto, em procedimento de revisão aduaneira, entendeu que, com base em laudo emitido pelo Itufes, as mercadorias se tratavam de roteadores digitais com granularidade de 8 Kbits/s e não 2Mbits/s como declarado.

Dessa forma, inicialmente, necessário se faz verificar qual o critério empregado pela TEC- Tarifa Externa Comum, para classificar esse tipo de mercadoria, na posição 8517:

8517.30.6	Roteadores digitais
8517.30.61	Do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s
8517.30.62	Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos
8517.30.69	Outros

Depreende-se que a tarifa traz como critério determinante do enquadramento da mercadoria em uma ou outra subposição, é a granularidade:

-se igual/superior a 2 Mbits/s – NCM 8517.30.61;

-se inferior a 2 Mbits/s- NCM 8517.30.69 O Laudo Técnico emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade do Espírito Santo, às fls. 51, afirma que :

Como a menor fração de tráfego (bit/s) que pode ser cross-conectado por um equipamento Cross-Connect define a granularidade de cross-conexão do Cross-Connect, a granularidade do Cross-Connect (Mini No) importado é 8 kbit/s.(g.n.)

E às fls. 54:

Pelo descrito concluímos que os 107 Mini-Nós /tas configurações que foram importados são Roteadores Digitais do tipo Cross-Connect com granularidade de 8kbits/s. A função de multiplexação proporcionada pelo equipamento é complementar a função de cross-conexão.

O Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), por sua vez, às fls. 432, afirma que:

Placa de interface modelo V35-M— Não pode ser analisada, não encontrava-se em operação devido a sua obsolescência.

Por fim, na resposta ao quesito 3 formulado pela Recorrente o INT informa que (fls.436):

3. Caso afirmativa a resposta ao quesito acima, queira este Instituto informar se os equipamentos realizam "Crosseonexão" com "Granularidade" igual ou superior a 2 Mbps 7 Resposta:

Conforme descrito no Parágrafo 7., aju. CI G.703 75 M 7.1) equipamento SBN12048M/A, Figura 111 3, tem como função principal gerar sinais de 2 Mb elétricos.

Conforme descrito no Parágrafo 9., o "Slot" 3 do gabinete RXS-S era ocupado pelo Módulo 1-111g40" QM/I (G.703 -7542), Figura II, a parte frontal era dotada de oito conectores mini coaxial para conexão de sinais de entrada e saída de 2 Mb elétricos.

A função desses circuitos acima é a recepção do sinal de 2 Mb.

A questão que se põe, conforme se verifica, é eminentemente probatória, sendo que há dois laudos que chegam a conclusões excludentes, considerando-se que:

i.o laudo do Itufes, elaborado em 04 de abril de 2001, não identificou fisicamente a mercadoria, extraíndo suas conclusões técnicas dos documentos fornecidos pela Alfândega do Porto de Vitória;

ii.o laudo do INT, que teria sido feito com base na análise físicas das mercadorias, foi elaborado em 04/01/2008, quase dez anos após o desembaraço das mercadorias, sendo certo que a perícia ficou prejudicada por força da obsolescência de algumas placas.

Vê-se que chega-se a um impasse, portanto: por um lado a perícia com base tão-somente nas informações técnicas trazidas pela Recorrente; por outro lado, a perícia física dos bens, prejudicada pelo grande lapso temporal transcorrido.

Considerando-se que os manuais e informações técnicas sobre os roteadores foram entregues pela própria Recorrente (fls.57 e ss), quando do início do procedimento de revisão aduaneira, e com base neles formulou-se o laudo do Itufes, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que, com base nas informações técnicas constantes dos manuais do fabricante, acostado aos autos, o Instituto Nacional de Tecnologia complemente o laudo técnico formulado, para responder o seguinte questionamento:

“Com base nos manuais e informações técnicas constante dos autos, os roteadores importados pelas Declarações de Importação de nº 99/0793502-6 e 99/0854436-5, podem ser

descritos como do tipo “Crossconnect” de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s? Ou por outra, os referidos roteadores são do tipo “Crossconnect” de granularidade igual 8 Kbits?

Após, devem os autos retornar a essa Turma, para o prosseguimento do julgamento.

Encaminhado o pedido de diligência ao ITUFES, foi informado por esse instituto, que ambos os peritos que haviam participado na elaboração do laudo inicial, já não compunham os seus quadros funcionais.

Encaminhado o pedido de diligência ao INT, o instituto respondeu ao questionamento nos seguintes termos:

Cara Ivanise,

A resposta foi dada, foi realizado testes com as placas e aparelhos em questão e foi comprovado que os roteadores são do tipo "Crossconnect" de granularidade igual a 2Mb/s.

Veja as respostas, no Relatório Técnico 001/2008, dadas com clareza:

2. Com base na análise técnica e física dos equipamentos objeto dos presentes autos, queira este Instituto informar se os mesmos realizam “Crossconexão”.

Resposta:

Conforme descrito no Parágrafo 7., o equipamento SBM2048M/A é dotada de Placa-mãe “Motherboard”, identificada como SMU 401, Figura 5, é a placa responsável pelo roteamento de crossconexão possuindo circuito eletrônico denominado de XCONBLOCK (Crossconnect Block).

Conforme descrito no Parágrafo 9., o “Slot” 15 do gabinete RXS-S era ocupado pelo Módulo “Plug-in” SXU-A, Figura 9, tal módulo era responsável pela execução de “Crossconexão” entre as portas endereçadas.

3. Caso afirmativa a resposta ao quesito acima, queira este Instituto informar se os equipamentos realizam “Crossconexão” com “Granularidade” igual ou superior a 2 Mbps ?

Resposta:

Conforme descrito no Parágrafo 7., a PCI G.703 75 M do equipamento SBM2048M/A, Figura 3, tem como função principal gerar sinais de 2 Mb elétricos.

Conforme descrito no Parágrafo 9., o “Slot” 3 do gabinete RXS-S era ocupado pelo Módulo “Plug-in” QMH (G.703- 75-Q), Figura 11, a parte frontal era dotada de oito conectores mini coaxial para conexão de sinais de entrada e saída de 2 Mb elétricos.

A função desses circuitos acima é a recepção do sinal de 2 Mb.

É o Parecer!

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a questão que ora se descortina, tão-somente diz respeito a provas, considerando-se a existência de laudos técnicos que alcançavam conclusões contraditórias.

Realizada a diligência, entende-se que quaisquer dúvidas remanescentes, sobre as características das mercadorias importadas foram expungidas, estando o presente processo amadurecido para julgamento.

E sem maiores ilações, conclui-se assistir razão à Recorrente, quanto à classificação fiscal empregada, qual seja, **NCM 8517.30.61, pois a mercadoria importada trata-se “roteador digital crossconnect de granularidade igual a 2 Mbits”**.

Em face do exposto julgo procedente o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo